

2. <sup>o</sup> C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 06/08/1999
	<i>soluções</i> Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

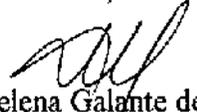
Processo : 10825.001661/96-09  
 Acórdão : 201-72.264  
 Sessão : 12 de novembro de 1998  
 Recurso : 106.268  
 Recorrente : PAPELCO COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.  
 Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

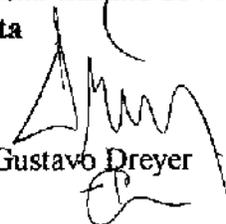
**COFINS - CONSTITUCIONALIDADE** - A constitucionalidade da COFINS restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01, pelo que devida a contribuição. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PAPELCO COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

  
 Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
 Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.  
 cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10825.001661/96-09  
**Acórdão** : 201-72.264

**Recurso** : 106.268  
**Recorrente** : PAPELCO COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescida de juros moratórios e multa.

Segundo informa a descrição dos fatos do auto de infração, a contribuinte teria satisfeito à insuficiência o crédito tributário, através de depósitos e pagamentos por DARF, restando autuado o valor remanescente.

Em sua impugnação, a contribuinte pede, preliminarmente, a anexação de outro auto de infração ao processo, alegadamente lavrado contra si e relativo a matéria idêntica, para que possam ser julgados conjuntamente. Cita o artigo 15 da Lei n.º 8.748/93.

No mérito, alega que, de fato, interpôs nova ação judicial, pretendendo discutir a constitucionalidade da contribuição, sob o aspecto da cumulatividade intrínseca a ela atinente.

Disse ter efetuado recolhimentos e depósitos judiciais dentro das possibilidades financeiras da empresa. Alega, por tal, ser inadimplente e não infratora, escudando-se no artigo 138 do CTN.

Passa a defender a inconstitucionalidade da exigência, pelo aspecto da cumulatividade, alegando a necessidade da dedução da parcela do faturamento da operação anterior, sujeita igualmente à contribuição

Prossegue, alegando equívocos nos cálculos efetuados, fazendo alusão à imputação efetuada no auto de infração, que identifica como FM 001, com a transposição de tais cálculos para o auto de infração, que identifica como FM 00455, que corresponde ao ensejador do presente processo.

Cita diferenças entre o demonstrativo de imputação do auto relativo ao presente processo e do auto de infração já mencionado, presumindo resumir-se a erro de digitação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10825.001661/96-09  
**Acórdão** : 201-72.264

Rechaça a aplicação da multa de 100%, alegando ter informado os valores à Receita Federal, o que poderia ter ensejado a cobrança sem autuação. Repudia os juros de mora aplicados, por superiores a 1% ao mês.

Pede que seja efetuada a reformulação dos cálculos e, sobre eventuais diferenças, a elas sejam acrescidos apenas a multa moratória e os juros de 1% ao mês.

Em sua decisão, o julgador monocrático aludiu a constitucionalidade da exigência, com base na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Contribuição discutida, defendendo, inclusive, a análise do aspecto da cumulatividade do tributo. Repele, ainda, as alegações quanto ao percentual da multa e dos juros reclamados. Dá, por fim, provimento parcial para reduzir a multa para 75%, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expondo as mesmas considerações constante em sua impugnação.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, pede a manutenção da parte exigida na decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10825.001661/96-09  
Acórdão : 201-72.264

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como deflui do relatório, entendo existir questão preliminar a ser transposta pelo Colegiado.

Relembro que a contribuinte pediu, em sua impugnação, fossem julgados dois autos de infração, alegadamente contra si lavrados e relativos aos mesmos fatos, circunstância mais especificamente alegada quando da contestação aos cálculos. Identificou tais autos como FM 00455 e FM 00101. O primeiro, efetivamente relativo ao presente processo. Quanto ao segundo, além da referência contida na impugnação, quer no pedido de julgamento simultâneo, quer na alegação de divergências entre os cálculos, nenhuma demonstração de sua existência nos autos se contém. Nem mesmo a autoridade julgadora recorrida, além da citação da matéria em seu relatório, cuidou de manifestar-se sobre o fato.

Tal situação poderia ensejar, de pronto, a nulidade da sentença, por infringência ao artigo 31 do Decreto n.º 70.235/72.

No entanto, as particularidades afetas exclusivamente ao presente feito me parecem, salvo melhor juízo, transcender a questão, ensejando se ultrapasse a mesma para adentrar ao mérito.

Sustento tal entendimento, por dois aspectos: o primeiro deles, de que a autoridade julgadora deve efetivamente referir-se expressamente a todas as razões de defesa suscitadas, uma vez presente o requisito da devida sustentação do alegado, seja de ordem fática, seja de ordem jurídica.

A contribuinte, nem mesmo no recurso voluntário de que se cuida, providenciou a juntada do malsinado Auto de Infração FM 00101 para demonstrar referir-se aos mesmos fatos imputados no presente processo e a sua efetiva correlação com a exigência.

A contribuinte limitou-se, no aspecto da correlação, a citar diferença de cálculo presumivelmente decorrente de, *verbis*, “apenas um erro de digitação a ser corrigido na reformulação dos cálculos”, ocorrente entre um e outro auto alegadamente correlatos.

O segundo aspecto deflui de outra alegação da contribuinte, na impugnação, *verbis*: “Sobre os valores pagos fora dos prazos estipulados, foi feita a imputação devida no Auto de Infração de 05/12/96 – FM 00101 e transportados para este Auto de Infração os valores originários reduzidos pela imputação”. Mais adiante, continua: “Embora não concorde a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10825.001661/96-09  
**Acórdão** : 201-72.264

impugnante com a aplicação de juros de mora diferentes de 1% ao mês, no caso, por serem inconstitucionais, como vem sendo decidido pela justiça concorda com o procedimento da imputação em si".

Me parece claro, pelas alegações da contribuinte, que o auto de infração citado não teve prosseguimento ou até mesmo de auto de infração não se trate, e sim de um procedimento que, pelas palavras da contribuinte, foi transposto para o presente processo, através do auto de infração guerreado, por procedimento por ele aceito irrestritamente, ressalvada a questão dos juros, a ser apreciada no mérito.

No mais, o auto de infração lavrado leva em consideração, de forma exaustiva, os recolhimento e depósitos efetuados, dentro dos períodos de apuração levantados, com insurgência da contribuinte apenas ao equívoco alegado, não devidamente comprovado, de pequeníssima monta, o qual, uma vez inequivocamente constatado, sanável na execução do julgado.

Por tais aspectos, entendo superável, *data venia*, esta questão preliminar de eventual nulidade da decisão ou ensejadora de uma diligência para sanar dúvida quanto à existência do malsinado auto de infração FM 00101, e sua correlação com o auto de que trata o presente processo.

Superada a questão preliminar, passo ao mérito:

A contribuinte reconhece, de acordo com o fundamento do auto de infração, que recolheu e/ou depositou os valores da COFINS de acordo com a sua capacidade financeira. Além disto, interpôs ação judicial onde discute a inconstitucionalidade da COFINS por ferir o princípio da não cumulatividade, aplicável em obediência ao § 4º do artigo 195, combinado com o inciso I do artigo 154 da Carta Constitucional. No presente processo, defende, também, tal argumento. A questão, a despeito de fugir à competência do Colegiado, me parece totalmente ultrapassada pela Ação Direta de Constitucionalidade nº 01, que julgou constitucional a COFINS.

Outra questão levantada pela contribuinte diz respeito ao entendimento que defende relativo à existência da figura da denúncia espontânea da infração, prevista no artigo 138 do CTN, decorrente da apresentação da DCTF. Em julgamentos anteriores, tive a oportunidade de manifestar-me, aludindo que a figura da denúncia espontânea somente gera efeito acompanhada do pagamento do tributo.

Igualmente, venho defendendo o entendimento de que a apresentação da DCTF não assegura a substituição da multa punitiva pela multa de mora. A multa imputada deve-se à



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10825.001661/96-09**  
**Acórdão : 201-72.264**

infração prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 8.218/91. Tal infração, entre outras, a falta de recolhimento de tributos ou contribuições devidos.

A pena cominada para a referida infração é de 100%, como aplicada. Não há na regra qualquer ressalva ou atenuante da pena para o caso de apresentação de declaração ou pela prática de qualquer outro ato ou para a existência de fato, a clidir a penalidade ou substituí-la por outra. Há, *contrário sensu*, o agravamento da penalidade, nos casos de evidente intuito de fraude.

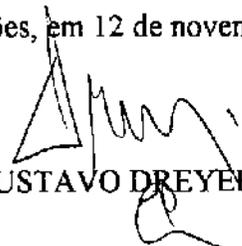
Como a autoridade recorrida já reduziu a multa para 75%, em relação à penalidade não cabe mais nenhuma outra providência.

A contribuinte insurge-se igualmente contra os juros superiores a 1%. Quanto à matéria, também tenho decidido que, decorrendo a taxa de juros de lei no sentido formal, atendido está o pressuposto estabelecido no § 1º do artigo 161 do CTN a dar sustentação aos juros superiores aquele percentual.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER